



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 1863/2022

Indica a realização de estudos e análises para atualização – inserção do Princípio da Segurança Jurídica na Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA).

Apresentamos, muito respeitosamente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a presente Indicação para que, em consonância aos demais órgãos desta Preclara Administração Pública, Secretarias, Coordenadorias e Gerências, merecedoras do nosso mais profundo respeito, se dignem na realização de estudos e análises para atualização – inserção do Princípio da Segurança Jurídica na Lei Orgânica do Município de Araraquara – LOMA.

À guisa de considerações, o Art. 123 da LOMA dispõe, “in verbis”: “A Administração Pública Direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Araraquara obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações”. Nesse desiderato, propõe-se a inserção do magno Princípio da Segurança Jurídica na LOMA, eis que:

Paradigmas do Princípio da Segurança Jurídica:

O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. Quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública. O princípio da segurança jurídica se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação. É claro que a aplicação do aludido princípio deve ser realizada com o devido bom-senso e razoabilidade, sob pena de se impedir, de forma arbitrária e odiosa, a Administração Pública de anular atos com inobservância da lei. Ora, a segurança jurídica tem relação com a idéia de respeito a boa-fé, eis que, se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito à segurança jurídica das partes, não é admissível que o administrado tenha seus direitos desrespeitados ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf

Segundo José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de

PROTOCOLADO 3120/2022 - 25/03/2022 11:39



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133). <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>

Segurança jurídica é uma expressão que comporta vários sentidos. Seja, porém, qual for o sentido que se possa dar à expressão segurança jurídica, a garantia que ela sugere é a de que, ainda que a vida seja essencialmente mutável, será sempre necessário – no que diz com a ordem jurídica ou com os direitos individuais – que tanto quanto possível, uma parte do hoje seja igual ao ontem ou uma fração do amanhã seja igual ao hoje, de tal sorte que a cadeia do tempo se constitua sempre com esse quid de permanência do velho no novo. A noção de segurança jurídica é conatural e, pois, indissociável da própria noção de direito, só existindo direito onde existe segurança jurídica. O tema deste Verbete é o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/17/edicao-1/principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre o princípio da segurança jurídica: o princípio da segurança jurídica não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. Enquadra-se, então, entre os princípios gerais de Direito. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006., 2003, p.112).

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública. (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, pag. 85.).

Pontes de Miranda leciona que o escopo da regra jurídica “é manter a situação social existente”, em outras palavras, garantir a segurança jurídica para os fatos sociais, para as pessoas experienciarem a vida à luz da liberdade constitucional. (<https://jus.com.br/artigos/67732/as-fronteiras-do-juridico-em-pontes-de-miranda-e-niklas-luhmann>)

Assim, ante o exposto, é a Indicação presente para propor, mui respeitosamente, a realização de estudos e análises para atualização – inserção do Princípio da Segurança Jurídica na Lei Orgânica do Município de Araraquara – LOMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 25 de março de 2022.

JOÃO CLEMENTE

PROTÓCOLO 3120/2022 - 25/03/2022 11:39